



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.915220/2008-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.250 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2019
Recorrente KEMIRA CHEMICALS BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

DCOMP. ERRO NO PREENCHIMENTO. EXISTÊNCIA DE SALDO NEGATIVO E NÃO PAGAMENTO A MAIOR. CONVOLAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A comprovação de cometimento de erro de fato no preenchimento da DCOMP possibilita a convolação do pedido de restituição de pagamento indevido ou a maior que o devido em pedido de restituição de saldo negativo

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos à unidade de origem para a continuidade do análise do direito creditório pleiteado, nos termos do relatório e voto do relator. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10880.915219/2008-66, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias Breno do Carmo Moreira Vieira e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2019, e, dessa forma, adoto neste relatório, com adaptações, o relatado no Acórdão nº 1302-004.249, de 12 de dezembro de 2019, que lhe serve de paradigma.

Cuida o feito de PERDCOMP por meio do qual a recorrente pretende o reconhecimento de direito creditório originariamente informado como oriundo de indébito/”*pagamento a maior*” de estimativa mensal do período em referência, para compensação com débitos de sua titularidade relativos à tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Ao analisar o pleito, a Unidade de Origem houve por bem não homologá-lo ao fundamento de que, pelas “*características do DARF discriminado no PER/DCOMP [...], foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados [...]*”.

Irresignada, a empresa opôs a sua manifestação de inconformidade por meio da qual sustenta que teria, realmente, incorrido em erro ao transmitir o seu pedido de compensação, dado que pretendia, em verdade, a compensação do saldo negativo formado ao final do ano-calendário de 2003. Traz a doutrina que entende cabível, inclusive para reforçar a tese de que erros materiais no preenchimento de declarações seriam superáveis por provas e documentos que atestassem o direito creditório pretendido, juntando, neste momento, cópia da DIPJ dos anos calendários correspondentes.

Ao apreciar a defesa da recorrente, o colegiado de primeira instância a julgou improcedente sob dois fundamentos, ainda que conexos, a saber:

- a) cabia ao contribuinte desistir (ou pleitear o cancelamento) da PERDCOMP ou quando menos retificá-la para inserir as informações corretas acerca da natureza do direito creditório pretendido;
- b) outrossim, não poderia, a empresa, pretender por meio de manifestação de inconformidade modificar/retificar a natureza do crédito postulado, “*cujo propósito tenciona deslocar a questão central da controvérsia, tentando inquinar a eficácia do despacho decisório e restabelecer, de forma obliqua, o direito de fruição de crédito já prejudicado pelo decurso do prazo do direito de compensar*”.

E conclui, noutro giro, que, a luz dos preceitos do art. 57 da então vigente IN 600/2005, ter-se-ia verificado preclusão consumativa do direito da empresa de retificar a sua PERDCOMP, reprisando a impossibilidade de fazê-lo por meio da defesa proposta no feito.

Afastou, ainda, o pedido de diligência apresentado juntamente com a manifestação de inconformidade.

Intimada do resultado de julgamento acima, a contribuinte interpôs o seu recurso voluntário em que, de forma bem mais sintética, reprisa a tese de que o vício contido em sua declaração de compensação poderia ser superado acaso o direito creditório seja divisível pelos elementos do autos, justificando o erro pela confusão própria que se seguiu aos regramentos contemplados na legislação, mormente a partir de 2003.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator.

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 1302-004.249, de 12 de dezembro de 2019, paradigma desta decisão.

A insurgente foi intimada do resultado do julgamento em 31 de maio de 2011, conforme se depreende do AR juntado ao feito (e-fls. 163), tendo interposto seu apelo voluntário no dia 31 daquele mesmo mês e ano. Considerando-se, neste passo, que o recurso em questão foi assinado por procurador regularmente constituído nos autos e que a empresa, efetivamente, tem interesse processual no prosseguimento da demanda, há que se considerar preenchidos os pressupostos de cabimento do remédio processual, motivo pelo qual, dele, tomo conhecimento.

Pois bem. A primeira questão a ser superada no caso vertente é se este Colegiado pode, e tem poderes, para convolar um pedido de compensação (cujo direito creditório postulado detinha natureza de indébito tributário e se referia apenas à uma estimativa mensal recolhida no curso do ano-calendário de 2003) em pretensão de recuperação de valores atinentes à saldo negativo formado naquele mesmo período de apuração.

Em tese, e particularmente com base no princípio da instrumentalidade, este Conselho vem admitindo a possibilidade de se converter pedidos de repetição de indébito, equivocadamente formulados, em pleitos atinentes à recuperação de saldos negativos (seja de IRPJ, com é o caso, seja de CSLL). Neste sentido, há precedentes, inclusive recentes, deste mesmo Colegiado, consoante se extrai da ementa cujo teor, peço vênia, reproduzo a seguir:

CSLL. ESTIMATIVA MENSAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 84.

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

DCOMP. ERRO NO PREENCHIMENTO. EXISTÊNCIA DE SALDO NEGATIVO E NÃO PAGAMENTO A MAIOR. CONVOLAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A comprovação de cometimento de erro de fato no preenchimento da DCOMP possibilita a convalidação do pedido de restituição de pagamento indevido ou a

maior que o devido em pedido de restituição de saldo negativo (acórdão de nº 1302-004.032, julgado 16/10/2019 e publicado no DJ 19/11/2019).

Esta premissa jurídica já seria suficiente para, quiçá, permitir a reforma parcial, tanto do acórdão recorrido, como do próprio despacho decisório e, assim, determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem considerando, como natureza do direito creditório, o saldo negativo apurado no ano-calendário de 2003.

Vale destacar, também, que esta Turma, vez por outra, opta por, considerada a possibilidade de se restituir o saldo negativo, dar provimento ao Recurso Voluntário para já reconhecer o direito pretendido e homologar as respectivas compensações.

Para tanto, todavia, o citado direito deve ser, de tal sorte hialino, que não restem dúvidas não só sobre a sua existência, mas, também, de que a decisão aqui proferida não irá afetar processos, inclusive anteriores, que tenham objeto similar ao hora examinado.

No caso concreto, o saldo negativo informado pelo contribuinte em sua DIPJ alça a monta de R\$ 237.053,17 (e-fls. 62), diferente, portanto, da importância pretendida por meio da DCOMP em exame (R\$ 127.642,94). É verdade que o predito saldo é formado, exclusivamente, por estimativas, sendo, contudo, também inegável que, por força do erro incorrido pelo próprio insurgente, não houve verificação por parte da Unidade de Origem sobre o pagamento ou extinção dos débitos concernentes às preditas estimativas.

Mais que isso, e como os valores de saldo negativo e do crédito pretendido por meio da DCOMP em testilha não são coincidentes, é possível que parte deste saldo seja objeto de outros pedidos. O processo, vejam bem, está sendo julgado sob o rito do art. 47, §1º, do RICARF, sendo razoável assumir, destarte, que as demais parcelas deste saldo componham o direito creditório requerido nos demais processos que conformam o lote de repetitivos que se encontra sob a batuta desta Turma. E, pela análise dos feitos que se encontram na caixa de trabalho da equipe, de fato, isso se confirma.

No entanto, é preciso verificar, repita-se, se este saldo também não foi postulado em outros processos que não os aqui mencionados, sem prejuízo da, já alardeada, necessidade de se confirmar o pagamento das demais estimativas.

Entendo, diante disso, ser temerário, neste momento, reconhecer o direito creditório e prover o apelo.

A luz do exposto, portanto, voto por DAR PARCIAL provimento ao Recurso voluntário a fim de determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para que aprecie o pleito compensatório, considerando como

direito creditório, *in casu*, o saldo negativo formado no ano-calendário de 2003.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos à unidade de origem para a continuidade do análise do direito creditório pleiteado, nos termos do relatório e voto condutor.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado